



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 034/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2024/ Matéria Legislativa nº 04/2023

Ementa: “Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos, carreiras e atribuições dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Igarapava, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.”

Origem: Chefe do Poder Executivo

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: ESTATUTÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL, CONTEMPLANDO PLANO DE CARREIRA PASSÍVEL DE ESCALONAMENTO MEDIANTE PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXISTENTE, MERECENDO AJUSTES/ ADEQUAÇÕES NECESSÁRIOS. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, INEXISTENTE, DEVENDO-SE PROCEDER À SUA JUNTADA. DOTAÇÃO QUE SUPORTARÁ AS DESPESAS, INEXISTENTE, DEVENDO-SE PROCEDER À SUA JUNTADA. DECLARAÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS FINAIS INEXISTENTE, DEVENDO-SE PROCEDER À SUA JUNTADA. TEXTO DA PROPOSIÇÃO E ANEXO COM INCONSISTÊNCIAS, MERECENDO AJUSTES. LEI DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO VIII, ART. 73, QUE SE INICIA EM 09 DE ABRIL DE 2024. LIMITE DE ALERTA ATINGIDO. RECOMENDAÇÕES AO FINAL PARA ADEQUAÇÃO.

RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado ao órgão legislativo através do Ofício nº 198/2024, sendo autuado, numerado e remetido pela Presidência da Edilidade a este órgão jurídico em 14 de março de 2024, estando instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 198/2024 – encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 – fls. 1/2;
- b) Justificativa – fls. 3/8;
- c) Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 – fls. 9/27;
- d) Justificativa – fls. 03;
- e) Estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declarações do ordenador de despesas – fls. 28/29;
- f) Anexo I – fls. 30/33;
- g) Anexo II – fls. 34/38;
- h) Relatório de mercado – fls. 39;
- i) Anexo I – Quadro de pessoal por nível de escolaridade - fls. 40/47;
- j) Anexo II – Nova tabela de vencimentos atualizada – fls. 48/52;
- k) Anexo III – Tabela de referência de vencimentos – fls. 53;
- l) Anexo IV – Atribuições dos cargos efetivos e empregos públicos – fls. 54/181;
- m) Anexo V – Quadro de cargos efetivos vagos a serem extintos – fls. 181;
- n) Anexo VI – Tabela de progressão vertical e horizontal – fls. 182/205;

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De proêmio, deve-se pontuar que o Parecer Jurídico tem caráter opinativo, conforme leciona o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Desse modo, nada obsta decisão/ manifestação em sentido diverso, recomendando-se, entretanto, que na hipótese de o fazer, o seja de forma fundamentada.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes, nem mesmo as matérias afetas a outras áreas de competência.

Sob o prisma eminentemente jurídico, portanto, que se faz esta apreciação.

1. Da instrução do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024, que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, além de dar outras providências, está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Antes de adentrar ao conteúdo material da proposição, mister aferir se foram observados os aspectos formais relacionados à tramitação no âmbito da Edilidade.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa se faz acompanhar do Ofício nº 198/2024, estando encartada às fls. 3 e seguintes deste processo legislativo.

Assim, formalmente resta cumprido o requisito regimental.

Sobre o assunto, entretanto, devem os Srs. Parlamentares apreciar se fundamenta de forma suficiente a proposição, recaindo a análise, portanto, sobre o mérito do documento encartado.

Mais a mais, embora detalhe, às fls. 06 faz alusão à recomposição de inflação, devendo os Senhores Edis apreciar em cotejo com recente proposição que realizou Revisão Geral no âmbito do Município de Igarapava/SP.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 pretende promover severas alterações relacionadas ao plano de cargos, vencimentos, carreiras e atribuições.

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Pese a proposição não mencionar lei, decreto ou outra norma legal, fato é que há legislação vigente tratando do assunto, sendo revogada globalmente, com esteio no §2º, in fine, art. 2º, da Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

In casu, entendo que o objetivo do inciso III, art. 128, do Regimento Interno seja dar transparência e conferir segurança jurídica, tanto aos parlamentares, que deliberam conhecendo o alcance de seus votos, como à população, que podem realizar controle social sobre o objeto de deliberação.

Assim, a despeito de não aludir a lei, havendo revogação global de uma ou mais normas, entendo devam ser juntadas à proposição.

1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro

1.3.1 Da autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da existência de dotação orçamentária

A concessão de vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras dos servidores públicos depende de autorização consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o inciso II, §1º, art. 169 da Constituição Federal.²

No caso, a proposta visa reestruturar cargos, vencimentos, carreiras e atribuições, devendo, portanto, ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Com efeito, a Lei nº 1.108/2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, dispõe:

Art. 17 Os Poderes poderão encaminhar projeto de lei **visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários**, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

[...]

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão **se houver dotação orçamentária suficiente** para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Este requisito, portanto, encontra-se atendido no caput do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, dependem de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes, conforme se depreende do inciso I, §1º, art. 169, da Constituição Federal.

Essa orientação é extraída, inclusive, do inciso II, art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, três situações se extraem: primeiramente, a existência de autorização na LDO (I, §1º, art. 169, CF); depois, a existência de dotação orçamentária (II, §1º, art.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

169, CF); e por fim, relacionada ao aspecto formal da proposição, a indicação de dotação orçamentária no próprio projeto (art. 25, CESP).

Tais exigências, contudo, têm sido objeto de severos entraves no âmbito judicial, ora se invalidando a proposição que não as observa, outrora entendendo que sua aplicação está no âmbito de eficácia da norma. A título de exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, caput, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998). [...] 8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. [...] **10. A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro.** Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (STF - ADI: 5856 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2020)

Do mesmo modo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 3º; 8º; 13; 16; 17; 23; 27; 30; 36 e 37 da Lei nº 1.030/2016, do Estado de Roraima, que alteraram dispositivos da Lei estadual nº 892/2013, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima. Processo Legislativo. Lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem estreita relação de pertinência com o objeto do Projeto encaminhado pelo Executivo. Aumento de despesas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal. Usurpação de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (violação ao artigo 22, XXIV, da CF). Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido. Modulação dos efeitos da decisão. 1. [...] **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF (ausência de dotação orçamentária prévia) não interfere no plano de validade da norma de modo a ensejar a sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia, o que acarreta o não conhecimento da ação direta no tocante a este ponto. Precedentes.** 3. [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º; 8º; 16 (inclusão do § 4º ao art. 41 da Lei nº 892/2013); 17 (inclusão do § 5º do art. 41-A da Lei nº 892/2013); 23; 27; 30; 36 (inclusão do § 2º ao art. 112



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da Lei 892/2013) e 37, da Lei 1.030/2016, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF - ADI: 6091 RR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

Contudo, como salientado anteriormente, a orientação acima transcrita nem sempre é observada pela própria Corte, conforme se demonstra:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. **Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT.** PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] (STF - ADI: 6080 RR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Logo, havendo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que conste dos autos do processo legislativo as dotações que suportarão as despesas.

1.3.2 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pelo §2º, art. 18 da LDO, bem como dos demais anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos autos do processo legislativo, pode-se concluir que há aumento de despesa de caráter obrigatório. Neste caso, a Constituição Federal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.³

³ Redação similar possui a Lei Orgânica Municipal: Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Diversamente das decisões mencionadas acima a respeito da autorização na LDO e previsão na LOA, a ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando-a de inconstitucionalidade quando ausente.

Nesse sentido, tese fixada pela Suprema Corte com repercussão geral:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”⁴

No âmbito deste Estado, o Tribunal de Justiça não destoa da orientação fixada com repercussão geral.⁵

Assim, imprescindível a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Compulsando os autos, verifico, às fls. 28/38 da proposição, que a estimativa de impacto financeiro e orçamentário encontra-se anexada, cuja metodologia e conclusão se furtam à análise jurídica, adentrando ao campo da ciência contábil.

No entanto, verifico que não contempla o ano de 2026, merecendo retificação, já que deve contemplar o ano em que entrar em vigor e os dois seguintes.

impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

⁴ STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 52 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ARANDU – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Lei Complementar que institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arandu, com revisão salarial da carreira, que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. **2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória,** dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 22698170720218260000 SP 2269817-07.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ademais, analisando os anexos do Projeto em conjunto com a estimativa, constata-se que o anexo V (fls. 181) extingue menos cargos do que o previsto para extinção na estimativa de impacto (fls. 37), o que pode comprometer os resultados.

Do mesmo modo, não há informação sobre os impactos no Instituto de Previdência, que, ante a reestruturação e fixação de vencimento inicial para todos os cargos, deverá observar em relação aos servidores aposentados com o benefício da paridade.

Prosseguindo, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo melhor juízo, nem todos os anexos necessários foram colacionados. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Extrai-se das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que, além da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (I, art. 16 e §1º, art. 17), que deverá também conter informação de que não afetará as metas de resultados fiscais (§2º, art. 17) , exige-se também declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária - suficiente para atender a nova despesa - (II, art. 16), bem como instrução com as medidas de compensação que serão adotadas (§§ 2º, 3º e 5º).

Analisando os autos, verifico que a estimativa de impacto não contempla o exercício de 2026 e os servidores inativos com direito à paridade, além do que não consta informação acerca das metas de resultados fiscais (§1º, art. 17, LRF) e medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

compensação (§5º, art. 17, LRF), em contrariedade ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se sua solicitação.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I⁶, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto *disposição acerca do plano de cargos, vencimentos, carreiras e atribuições dos servidores e empregados do quadro de pessoal do Poder Executivo*.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Encaminhada com esteio em preceito de reprodução obrigatória contido excepcionalmente no §1º, art. 61, da Constituição Federal, trata a proposição da estrutura de cargos e salários dos servidores/ empregados públicos vinculados ao Chefe do Executivo, de modo que a matéria ventilada no Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (inciso I e II, art. 41, LOM c/c alínea “a”, II, §1º, art. 61, da Constituição Federal).⁷

Logo, sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, tem-se que feito de forma adequada, isto é, pela autoridade competente.

4. Da reestruturação de cargos, vencimentos, carreiras e atribuições

A Lei Complementar nº 45/2015, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regime disciplinador das relações jurídicas entre servidores e a Administração Pública. Esta norma confere aos Poderes Executivo e Legislativo a prerrogativa de instituir, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração de seus servidores, nos seguintes termos:

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho. Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, observará as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema

⁷ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

remuneratório único, fundamentando nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

Nessa toada, Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 dispõe sobre o Plano de Cargos, vencimentos, carreiras e atribuições dos servidores e empregados públicos do quadro do Poder Executivo Municipal, em consonância com a norma geral.

Dispõe, em última análise, de verdadeira reestruturação, ante a existência de toda uma estrutura que vem sendo modificada.

A reestruturação, conforme excerto destacado no aresto da Suprema Corte, pressupõe similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. REFORMULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999 E LEI FEDERAL 10.593/2002. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL EM CARGO DE ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEI FEDERAL 11.457/2007. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA TRANSFORMAÇÃO A OUTROS CARGOS INICIALMENTE NÃO CONTEMPLADOS. EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. VETO. SUPERAÇÃO DO VETO. LEI FEDERAL 11.907/2009. **1. A reestruturação de cargos públicos pressupõe a similitude entre as atribuições, a equivalência salarial e a identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos envolvidos. [...] 2. A transformação do cargo de Técnico da Receita Federal em cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil se mostra compatível com a Constituição Federal ante a similitude entre as atribuições e a identidade dos requisitos de escolaridade.** Equivalência salarial. Comparação inaplicável. Constitucionalidade. Precedentes. [...] 5. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.151 e 4.616 julgadas parcialmente procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

6.966 julgada procedente, referendando-se a medida cautelar anteriormente deferida. (STF - ADI: 6966 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

Nesse sentido já se posicionou também o Tribunal de Justiça de Rondônia e de Minas Gerais, respectivamente:

Apelação. Alteração de atribuições de cargo público. Requisitos. Afinidade de atribuições. Irredutibilidade vencimental. Súm. Vinc. 37. Direito adquirido a regime jurídico. 1. **A legitimidade da alteração de funções de cargo público perpassa por dupla análise, uma em relação ao meio eleito para veiculação do novo regime jurídico e outra pertinente à correlação entre as funções adicionadas e aquelas originalmente previstas para o cargo.** Precedente STF. 2. **Preservada a afinidade das atribuições originalmente previstas para o cargo, não há falar em inconstitucionalidade da alteração de suas atribuições por ofensa à razoabilidade.** 3. Não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental quando se evidencia, em verdade, acréscimo de remuneração decorrente de política de valorização salarial. 4. É vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos. Súm. Vinc. nº 37. 5. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 6. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70227263220158220001 RO 7022726-32.2015.822.0001, Data de Julgamento: 15/05/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MATOZINHOS - CARGO DE RECEPCIONISTA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2019 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO VERIFICAÇÃO - PERTINÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES COM O CARGO EM QUESTÃO. - **É facultado à Administração Pública suprimir, transformar ou alterar seus cargos, não havendo que se falar em direito adquirido por parte do servidor ou em imutabilidade de suas atribuições** - Não há de se falar em acúmulo de cargo ou desvio de função, tendo em vista que, com o advento da Lei Complementar n. 72/2019 do Município de Matozinhos, houve ínfima alteração nas atribuições, não se vislumbrando inovação específica ao cargo de recepcionista. (TJ-MG - AI: 10000204488381001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Não atendendo aos pressupostos mencionados, isto é, alterando-se substancialmente as atribuições do cargo, ter-se-á potencial hipótese desvio de função/provimento derivado, reputada inconstitucional pela Suprema Corte, conforme se extrai do julgado que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO N. 22/2009 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO QUE ESTENDE AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS JUDICIAIS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO JUDICIAL. ALEGADA AFRONTA AO INC. II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. [...] 3. As atribuições delegadas pela norma impugnada não têm caráter decisório ou função de direção, restringindo-se a atividades destinadas a apoiar a atividade-fim dos magistrados, sendo compatíveis com a natureza e a complexidade dos cargos. **4. Inocorrência de alteração substancial das atribuições dos cargos e desempenho de funções inerentes a outro cargo a configurar desvio de função e provimento derivado ao serviço público.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5046 MA, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Do mesmo modo, havendo modificação de requisitos de escolaridade e mantendo as mesmas atribuições, aqueles que ingressaram com base nos requisitos constantes das leis anteriores deverão perceber mesma monta dos que venham a ingressar com base no novo requisito para investidura, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, conforme já decidiu a Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da Republica. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 4303 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Aliás, eventual alteração de nível de escolaridade deve abranger somente para os novos ocupantes, conforme julgado abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. **A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público**, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. **A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes. 3. O

art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários. 4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. 6. Ação julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 4233 BA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2021)

Todas essas premissas confluem, assim, pela segurança jurídica, servindo como pressupostos para apreciação da proposição.

É consabido que entre os direitos e garantias individuais, a Constituição Federal traz a regra dos efeitos prospectivos da norma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Este mandamento é, a princípio, voltado ao Legislador, tanto que a locução é “a lei não prejudicará”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Se é verdadeiro que a lei protege o direito adquirido, isto é, aquele que já pode ser exercido por seu titular⁸, também é veraz que não há direito adquirido a regime jurídico.

Esse tema já foi abordado diversas vezes pela Suprema Corte, conforme julgado que se colaciona:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO RÁPIDO, SEGURO, ABRANGENTE E DEFINITIVO CAPAZ DE IMPUGNAR AS DECISÕES DESCUMPRIDAS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONHECIDA. MÉRITO: OFENSA AO CAPUT DO ART. 2º, INC. XXXVI DO ART. 5º E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 não exige o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental somente quando esgotados todos os meios admitidos na lei processual para afastar

⁸ §2º, art. 6º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ver também: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO – DIREITO URBANÍSTICO – DIREITO DE PROTOCOLO – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – Pretensão da impetrante de obtenção de regularização de obra em seu imóvel com base na Lei Complementar nº 112/2015 do Município de Campinas, posteriormente declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal – Aplicação de efeitos ex nunc – Alega que requereu a regularização antes da declaração de inconstitucionalidade, porém a Secretaria Municipal somente julgou seu pedido após a decisão judicial – Inadmissibilidade – Mera expectativa de direito – Inexistência de direito adquirido, porquanto não houve incorporação do direito ao patrimônio da impetrante – Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal – A própria Lei Complementar nº 112/2015, que a impetrante busca aplicar, dispõe que somente tem direito adquirido aquele que for beneficiado por meio de ato administrativo concessivo da regularização (art. 2º, § 4º) – Ato administrativo inexistente no presente caso – Art. 3º da referida lei prevê que a concessão da regularização não é automática, dependendo de procedimentos – **Entendimento doutrinário de que somente possui direito adquirido aquele que teve incorporado em seu patrimônio o direito, podendo exercê-lo – Aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** – Sentença mantida – Recurso improvido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

a lesão no âmbito judicial. Há de se entender por preenchido o requisito da subsidiariedade quando não há outro meio eficaz, entendida a solução rápida, segura, abrangente e definitiva capaz de impugnar as decisões descumpridoras de preceitos fundamentais. Precedentes. Decisão agravada reconsiderada, prejudicado o agravo regimental interposto. Ação conhecida. **2. O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto, a garantia da irredutibilidade remuneratória.** Precedentes. 3. As decisões judiciais impugnadas ultrapassam a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial para reconhecer aos servidores públicos piauienses o direito adquirido ao regime legal anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço. 4. Julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração. (STF - ADPF: 495 PI, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

Portanto, havendo similitude de atribuições, equivalência salarial e identidade de requisitos de escolaridade, pode-se o arcabouço normativo ser alterado.

Estes requisitos devem ser vistos *cum grano salis*, já que é possível a alteração de requisitos de escolaridade com alteração de atribuições, embora somente aqueles que ingressarem posteriormente à modificação é que deverão desempenhar as atribuições atinentes ao novo nível de escolaridade, mantendo a nova remuneração para todos, desde que isso não implique em completo desvirtuamento e forma de provimento derivado.

Por sua vez, quanto à modificação salarial, desde que observada a irredutibilidade, não há inconstitucionalidade, conforme já decidido pela Suprema Corte⁹.

⁹ DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo regimental a que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

4.1 Dos servidores inativos

Tema intrincado é quanto aos servidores inativos. Estariam abrigados pela reestruturação?

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada nos autos CON-09/00377828, assim ementou:

Servidor inativo. Paridade. Reestruturação do quadro de pessoal.

Quando a Administração Pública proceder à reestruturação do quadro de pessoal, deverá estender aos inativos e pensionistas que se enquadrarem no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, os aumentos e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de fundamento para a aposentadoria ou de referência para a concessão da pensão.

O direito à paridade subsiste no caso de transformação ou reclassificação do cargo sempre que as atribuições, o grau de responsabilidade e escolaridade para investidura estejam reproduzidos no cargo resultante da transformação ou reclassificação.

Não há que se falar em paridade no caso de extinção do cargo, de modo que suas atribuições, funções e requisitos para investidura não mantenham correspondência com nenhum outro cargo no quadro de pessoal.

Nesse sentido também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Servidor público estadual – Pretensão de reenquadramento de médicos aposentados, conforme Lei Estadual nº 1.239/14 – Sentença de improcedência – V. acórdão anterior desta C. 4ª Câmara no sentido de manter a sentença – Recurso extraordinário provido, em parte, determinando-se análise de quais dos autores tinham direito à paridade, concedendo-lhes o reenquadramento – Promoção por tempo de serviço prevista na Lei Estadual nº 1.239/14, alterada pela a Lei

se nega provimento. (STF - AgR RE: 489518 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/09/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-202 08-10-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Complementar Estadual nº 1.193/2013 – Necessidade de se estender os benefícios aos servidores aposentados com direito à paridade – Demanda procedente, em parte – Ausência de comprovação, por alguns dos autores, do direito à paridade em conformidade aos requisitos da EC 41/03 e EC 47/05 – Sentença reformada – Recurso provido, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1016429-41.2015.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Assim, salvo melhor juízo, modificando o nível inicial do cargo, nele se incluíam os servidores inativos com direito à paridade. Desse modo, a remuneração (e não somente vencimento) atual do servidor inativo, sem embargo de posicionamento diverso, deveria ser igual ou superior ao vencimento após a reestruturação.

Quanto ao nível na carreira, não precisa ser mantido, isto é, se o servidor inativo estiver no último grau de sua carreira, pode ele ser colocado no primeiro grau, desde que mantida a irredutibilidade de vencimentos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal julgar o Tema 439, nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR:

EMENTA : CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

Mas veja que há implicações de índole financeira ao Instituto de Previdência se porventura o servidor atualmente auferir remuneração inferior ao vencimento do cargo após a reestruturação. Neste caso, ser-lhe-á aplicado o novo valor, conforme precedente acima.

Noutro giro, em relação a outros benefícios, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar situação que envolvia reestruturação e servidores inativos, aplicou o Tema 439 do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PARIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO - EXTENSÃO, PORÉM, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS CONQUISTADOS ATÉ A INATIVAÇÃO - TEMA 439 DO STF - PROFESSORA - ÚLTIMO NÍVEL DA NOVA CARREIRA - CORRELAÇÃO COM O STATUS DA DOCENTE - VOTO PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO - SOLUÇÃO EM COLEGIALIDADE AMPLIADA DO ART. 942 DO CPC.

1. Os servidores públicos aposentados com direito à paridade têm a prerrogativa de se beneficiarem não apenas dos reajustes de vencimentos concedidos ao funcionalismo, mas também das reclassificações (em sentido amplo). 2. **Sob a visão de que não existe direito adquirido a regime jurídico, entretanto, o Supremo Tribunal Federal entende que "Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente"** (Tema 439). **Simultaneamente aclara que se prorrogam aos inativos os benefícios compatíveis com "requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação"**. 3. A professora, jubilada no último degrau da carreira, deve ser amparada pela reestruturação havida, visto



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

que o patamar almejado (também o derradeiro da nova escala) estipula critérios objetivos já angariados pela docente quando ainda estava em atividade. 4. Remessa e recurso desprovidos. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0003808-25.2014.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, rel. designado (a) Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0003808-25.2014.8.24.0019, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Assim, analisando o aresto da Suprema Corte, que julgou o tema 439, com o acórdão retromencionado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conclui-se que se prorrogam aos servidores inativos os benefícios compatíveis com requisitos objetivos decorrentes de tempo de serviço e titulação, aferíveis até a inativação, de modo que o art. 48 da proposição, abaixo abordado, já se mostra discutível.

Em ementa de acórdão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parece ter seguido orientação diversa:

Ação Declaratória cumulada com Cobrança de Diferença de Integralidade e Paridade de Vencimentos. Recurso de Apelação. **Pretensão da parte autora à equiparação dos proventos de aposentadoria que percebe, aos vencimentos pagos aos funcionários da ativa, frente a reestruturação da carreira, estabelecida por Lei municipal. Impossibilidade, uma vez que a reestruturação ocorreu em oportunidade posterior a sua aposentadoria, e a Lei municipal que sobreveio não promoveu qualquer previsão em relação a eventual reenquadramento e/ou equiparação daqueles funcionários inativos.** Aplicação do Tema 439, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de Apelação interposto pela parte autora não provido."(Apelação Cível nº 1001281-83.2022.8.26.0072, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2022)

Contudo, analisando o pleito inicial nos autos mencionado processo, verifica-se que o requerente pretendia evolução horizontal, isto é, aquela com caráter subjetivo, que demanda efetivo exercício, de modo que a orientação do Tribunal de Justiça do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado pela Suprema Corte ao julgar o Tema 439.

4.2 Do piso salarial dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos (Lei Federal nº 5.194/1966)

Circula e chegou ao conhecimento deste órgão jurídico o Ofício nº 62/2024, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, datado de 15 de março de 2024.

Consoante teor do documento, a proposição viola o piso salarial da categoria, fixado pela Lei Federal nº 5.194/66, que estabeleceu o valor de 6 salários mínimos como piso salarial.

Analisando o entendimento prevalente para aferir a constitucionalidade/legalidade da proposição neste aspecto, anoto que razão não assiste o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Com efeito, a remuneração dos servidores públicos observa o princípio da reserva legal, isto é, somente por lei específica pode ser fixado, com fulcro no inciso X, art. 37, da Constituição Federal.

Entendimento diverso esvaziaria a competência do ente, comprometendo a própria forma federativa.

Desse modo, o piso é aplicável à iniciativa privada.

Logo, não basta que seja relação de emprego, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Mister que, para aplicação do piso, a empregadora seja empresa privada, não regida pelo regime jurídico administrativo.

Nesse sentido, vigente Resolução nº 12/1971, de 07 de junho de 1971, que suspende a execução da Lei nº 4.950/66 em relação aos servidores públicos.

Mais a mais, precedente do Tribunal de Justiça Bandeirante nesse sentido:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JANDIRA. CHEFE DE DEPARTAMENTO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO CONTROLE DE CUSTOS. Pretensão de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

aplicação da Lei Federal 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia. Impossibilidade. Relação jurídica estatutária regida exclusivamente pelo regramento municipal. A autonomia do ente federativo, manifestada pela capacidade de auto-organização, de autogoverno e de autoadministração, determina que o próprio ente federado organize institucionalmente os seus servidores públicos. A análise do libelo revela que a pretensão formulada não é indenização por desvio de função, mas, na verdade, de equiparação salarial com base na legislação federal. Inaplicabilidade da Lei Federal 4.950-A/66 para a questão. A Resolução 12/1971 do Senado Federal determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução da Lei 4.950-A/66 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Ainda que o pedido de isonomia fosse em relação aos vencimentos previstos na legislação municipal, o pedido não comportaria albergamento porquanto o autor recebeu vencimentos superiores àqueles previstos para o cargo de engenheiro civil. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - AC: 10037836620178260299 SP 1003783-66.2017.8.26.0299, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 09/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2021)

Oportunamente esclarece-se que a situação aqui em comento difere daquelas hipóteses em que o próprio texto constitucional prevê o piso salarial, e.g., agentes de combate à endemias e agentes comunitários de saúde, para as quais há o compromisso de o Governo Federal auxiliar na manutenção.

5. Matéria do Projeto de Lei Complementar nº 04/2024

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 está estruturado em 53 artigos, e VI anexos, que serão abordados oportunamente.

5.1 Título I

5.1.1 Dos artigos 1º ao 4º

O art. 1º traz disciplinas preliminares da proposição, projetando seu alcance.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Conforme se verifica, a proposição dispõe sobre Plano de Cargos, vencimentos, carreiras e atribuições dos servidores e empregados públicos do quadro de pessoal.

Não cuida, entretanto, do Magistério, que dispõe da Lei especial para esta categoria de servidores. Veja que a própria Lei Orgânica Municipal dispõe separadamente que haverá Plano de Carreira para o magistério:

Art. 77. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 166. Será garantido ao magistério público municipal, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional, com ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

O art. 2º, por sua vez, reza sobre o fundamento da alteração, que é a valorização do servidor, bem como os objetivos a se alcançar, que são, entre eles, eficiência, continuidade, melhoria, entre outros.

Anoto compatibilidade dos fundamentos e objetivos com o §1º, art. 39, da Constituição Federal, atendendo a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades do cargo.

O art. 3º, por seu turno, traz conceituações, que, salvo melhor juízo, não são todas que correspondem rigorosamente com o bojo da proposição. Vejamos, por exemplo, o inciso VIII, que define carreira como o agrupamento de classes do mesmo cargo, sendo que o inciso IX aduz que classe “é um agrupamento de níveis e funções do mesmo cargo ou atividade”.

A objeção que se faz é que, ao menos aparentemente, não há classe no plano de cargos e carreiras.

Por fim, o art. 4º elenca os anexos que integram a proposição, isto é, que terão forma de lei se eventualmente aprovada. Não há, aqui, qualquer objeção.

Por fim, os anexos serão apreciados de forma apartada, de modo que neste item não foram objetos de análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

5.2 Título II

5.2.1 Do art. 5º

O art. 5º aduz que o Plano de cargos e carreiras observará as diretrizes contidas na proposição e seus anexos.

Sem objeção de ordem legal/ constitucional.

5.2.2 Capítulo 1 – Arts. 6º e 7º

Os artigos 6º e 7º tratam do quadro de pessoal, bem como da forma de investidura.

Quanto ao artigo 6º, não há objeção de ordem legal ou constitucional.

No entanto, embora o art. 7º trate o ocupante de cargo em comissão como de livre nomeação e exoneração, e o faz pela própria natureza do cargo, deixa de atender ao que dispõe o inciso V, art. 37, da Constituição Federal, que dispõe:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, a redação do caput do art. 7º dispõe que serão ocupados, preferencialmente, por servidores de carreira.

Entretanto, a Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos.

Assim, a despeito de constar da redação “preferencialmente”, entendo que deva ser estabelecido um percentual mínimo a ser observado pelo gestor, recomendando-se, assim, a alteração da proposição neste aspecto.

Quanto aos requisitos para investidura, a proposição faz expressa remissão à Lei Complementar nº 45/2015 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Por fim, em relação às atribuições, se são ou não de direção, chefia ou assessoramento, pese a subjetividade que por vezes permeia as disposições, serão abordadas ao apreciar o respectivo anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

5.2.3 Capítulo 2 – Arts. 8º e 11

O capítulo II trata da escala de vencimentos, abrangendo os arts. 8º/11.

Merece relevo o § único do art. 8º da proposição, que manda aplicar as vantagens pecuniárias previstas na LC 45/2015.

Com efeito, merece relevo por dois motivos: o primeiro deles é porque resguarda o princípio da igualdade, não subtraindo do servidor vinculado ao Chefe do Executivo os direitos e vantagens previstos no Estatuto que rege o regime jurídico de todos os servidores municipais; e depois porque devem as disposições desta Lei serem apreciadas também à luz da LC 45/2015, avaliando a razoabilidade de um mesmo requisito eventualmente conferir benefícios em ambas as leis.

O § único do art. 9º também apresenta relevante importância, determinando que, à partir da promulgação – leia-se publicação – da lei, todos serão reenquadrados, observando-se a nova referência. Esta regra, inclusive, não traz qualquer observação quanto aos inativos, de modo que se valem das considerações tecidas acima sobre os inativos com direito à paridade.

Por seu turno, o art. 10, sem novidades, é sucedido do art. 11, que retira da evolução funcional os ocupantes de cargos de provimento em comissão. A razão de ser desta disposição é simples: tais agentes não integram carreira.

Contudo, a objeção que se faz quanto a esta previsão está relacionada àqueles que ocupam cargos efetivos e eventualmente sejam nomeados para cargos em comissão, mas a apreciação será melhor realizada à luz do que dispõe o inciso I, art. 18, da proposição, postergando para lá sua análise.

5.2.4 Capítulo 3 – Seção I - Arts. 12 ao 20

A seção I do Capítulo III cuida das disposições gerais acerca da evolução funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ao lado das previsões contidas nos arts. 12 e 13 da proposição, que trazem conceitos e âmbito de aplicação, o art. 14 estabelece que a evolução funcional será efetuada por requerimento.

Por seu turno, o art. 16 trata dos períodos em que se contam para fins de evolução, das causas suspensivas e interruptivas.

Lado outro, cotejando o art. 14 com art. 17, verifica-se que os efeitos financeiros não serão da data da implementação das condições, e não serão da data do requerimento, mas somente a partir da expedição do ato, que, entende-se, se dará pela autoridade superior.

Este dispositivo, entendo, conflita com a própria natureza do ato que reconhece o direito à evolução, recomendando-se sua modificação, seja para que produzam efeitos a partir do implemento das condições (progressão horizontal), seja a partir do requerimento (progressão vertical), conforme o caso.

Por seu turno, o art. 18, ao tratar das causas que não prejudicam a contagem de tempo para fins de evolução, salvo melhor juízo, choca com o Estatuto dos Servidores Públicos, ao menos em relação ao seu inciso I,

Essa questão foi abordada no Parecer Jurídico nº 12/2024, de lavra deste órgão jurídico, apreciando o Estatuto dos Servidores Municipais com o plano de cargos e carreira do Poder Legislativo, previsto na LC 34/2013.

Com efeito, em casos de afastamento - considerando também para ocupar cargo em comissão - o tempo de serviço será contado para os seguintes efeitos:

Art. 177. Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, se houver contribuído para a previdência social municipal, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.

Veja que não há permissivo para computar para efeitos de promoção/progressão por merecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Contudo, o inciso I, art. 190, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não traz empeco ao cômputo de tal tempo com a promoção por merecimento, conforme o faz no inciso XVIII, do mesmo dispositivo legal.

Analisando o Estatuto à luz destas disposições e em cotejo os arts. 78 e 79, chega-se à conclusão de que se houver a opção pela remuneração do cargo, permite-se-lhe computar o tempo para efeitos de promoção.

Com efeito, dispõe o art. 78:

Art. 78. O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que lhe são inerentes, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da qualificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, conforme percentuais fixados em lei e regulamento específico, bem como de outras vantagens que retribua condições especiais de prestação do serviço.

§2º **Ao servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, será pago, durante o período em que estiver no exercício desse cargo, a vantagem que lhe é inerente e vantagens de caráter pessoal e, quando o cargo em comissão for privativo de carreira, a vantagem assegurada em lei ou regulamento privativa da carreira.**

O art. 79, por seu turno, complementando as disposições anteriores, reza:

Art. 79. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo, **ressalvado o direito de opção pelo subsídio ou vencimento do cargo e vantagens pessoais e inerentes ao cargo de carreira**, conforme o caso;

Verifica-se desta disposição que, se o objetivo do Estatuto fosse computar o tempo para todos os efeitos, o teria feito no art. 178.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Por sua vez, se fosse vedar a promoção por merecimento em caso de nomeação para ocupar cargo em comissão, o teria realizado no inciso I, do art. 190, conforme o fez mais abaixo nesse mesmo dispositivo legal.

Assim, norma expressa prevalece sobre a implícita, de modo que, em regra, o tempo se computa para as hipóteses do art. 178, com base, inclusive, no princípio da legalidade.

Por outro lado, não havendo expressa proibição para se computar em promoção por merecimento, e, permitindo o Estatuto auferir as vantagens em caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, acredita-se que se fizer a opção pela remuneração e direitos privativos do cargo efetivo, na forma dos arts. 78 e 79, poderia então se beneficiar com a progressão.

Desse modo, entre as conclusões constantes daquele Parecer Jurídico, destaca-se:

- a) Ressalvados os casos expressamente previstos no Estatuto, servidor público efetivo ocupante de cargo em comissão tem direito às vantagens asseguradas à carreira em duas hipóteses: i) quando o cargo em comissão seja privativo de carreira (§2º, in fine, art. 78, ESPM); ou ii) seja feita opção pelo vencimento do cargo efetivo (por analogia: I, art. 79, ESPM c/c §1º, art. 78, ESPM).

Portanto, recomenda-se adequação da proposição para não conflitar com as normas estatutárias, uma vez que em determinadas situações o ocupante de cargo em comissão perceberá as vantagens pessoais e inerentes à carreira (I, art. 79, LC 45/2015).

Assim, pese o inciso I, art. 18, tratar do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, permitindo a progressão indistintamente, melhor que esta previsão compatibilize-se com as disposições estatutárias, que prevê a possibilidade somente naquelas situações acima abordadas, ou então seja alterado o próprio estatuto, sob pena



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de uma regra aplicável à Administração da Prefeitura e outra para a Câmara Municipal, a despeito de todas fundadas no mesmo estatuto jurídico.

Por sua vez, o art. 19 determina a contagem de tempo somente no cargo em que está investido, bem como a inexistência de aproveitamento em eventual aprovação em novo concurso.

Anoto questão similar recentemente apreciada no Parecer Jurídico nº 29/2024, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, que pretende permitir a contagem de tempo adquirida em cargo anteriormente ocupado, deixado para posse em novo cargo no serviço público municipal, cujo teor, entretanto, não infirma a proposição.

Por fim, o art. 20 dispõe que o certificado utilizado para evolução não pode coincidir com aquele utilizado para ingresso no cargo.

Fora as objeções aqui lançadas, não se vislumbra outras nessa passagem da proposição.

5.2.5 Capítulo 3 – Seção II - Arts. 21 ao 30

A seção II do Capítulo III cuida das disposições acerca da progressão horizontal.

O art. 21 pressupõe, para progressão horizontal, aprovação em 03 anos nas avaliações de desempenho e conclusão de cursos de capacitação.

Neste caso, a evolução ocorre no mesmo nível, modificando o grau, conforme anexo.

Salvo melhor juízo, §3º, art. 21, entra em paradoxo. Se depende de avaliação, pressupõe iniciativa da Administração Pública, sendo que o §4º deste artigo exige requerimento.

Com efeito, necessitando de conclusão em cursos de capacitação, evidencia-se a necessidade de requerimento, a demonstrar o cumprimento do requisito.

No entanto, o merecimento, tal como previsto no art. 22, tem entre os fundamentos a capacitação continuada, comprovada mediante certificados, os quais, inclusive, fundamentam a progressão por merecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Assim, tais medidas se mostram incompatíveis com a exigência de requerimento, uma vez que é por iniciativa da Administração que se faz a avaliação, que permeará assiduidade, eficiência e capacitação continuada (Art. 23).

Portanto, cabe à Administração proceder a avaliação de desempenho, independentemente de requerimento. Alerto, outrossim, que, cumpridos os requisitos legais, a omissão da Administração não pode prejudicar o servidor público:

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Inércia do réu em realizar avaliação de desempenho. Promoção determinada independentemente de avaliação, com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença. Efeitos financeiros que devem retroagir às datas em que se dariam as progressões. Sentença parcialmente reformada. Recurso PROVIDO.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1001115-58.2023.8.26.0414 Palmeira D Oeste, Data de Julgamento: 28/02/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/02/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. VALOR ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. REMESSA DISPENSADA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ESPINOSA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Se a sentença define, como ocorreu neste caso, a medida da extensão da obrigação, além dos parâmetros e a metodologia completa de atualização monetária do débito, atende, de forma satisfatória, à exigência de que, 'como regra, a condenação deve ser líquida.' Aplicação combinada dos arts. 491 e 509, § 2º, do CPC - No âmbito do Município de Espinosa, a Lei nº 1.240/2003, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, estabeleceu os requisitos a serem preenchidos para a concessão do direito a progressão na carreira - A falta de avaliação de desempenho justificada pela inércia da Administração Pública não pode servir de obstáculo para a obtenção pelo servidor de progressão em sua carreira (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0686.10.013441-6/002) - Comprovado o preenchimento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

requisitos necessários à concessão da progressão horizontal, impõe-se a manutenção da sentença que a concedeu a autora - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10000220924948001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022)

Logo, a previsão de requerimento no §4º, art. 21 e art. 14, bem como a disposição acerca dos efeitos constitutivos do ato que reconhece o direito, não se coadunam, salvo melhor juízo, com a sistemática prevista, recomendando-se sua adequação.

Inclusive, se observar o art. 26 e seu §6º, a avaliação de desempenho consistirá no resultado dos apontamentos da Comissão, que encaminhará ao departamento de Recursos Humanos competente para anotação.

Pergunta-se, então, qual o sentido de se exigir requerimento? Ou melhor, exigindo, quando deveria fazê-lo? Assim, fica a recomendação.

Do mesmo modo, a previsão contida no art. 24, segundo a qual a avaliação e a progressão serão processadas trienalmente. Esta previsão, salvo melhor juízo, conflita com o art. 21, que pressupõe, para progressão funcional, a aprovação em três anos nas avaliações. Veja, portanto, que se infere do art. 21 a avaliação anual. Desse modo, recomenda-se a adequação.

Isto ganha importância quando se observam as pontuações, e. g., o inciso I, art. 23, que, ao tratar da assiduidade, dispõe que serão 03 pontos negativos a 03 pontos positivos, sendo que se iniciará pela pontuação máxima, mas a cada falta injustificada no período, será descontado 01 ponto.

Assim, seria 01 ponto para cada falta apurada no total de 03 anos?

Depois, e o prejuízo se mostra ainda maior, é considerar que a avaliação após 03 anos pode se revelar desarrazoada, uma vez que o servidor pode ser reprovado no primeiro ano e aprovado nos dois anos seguintes.

Neste caso, perderiam os dois anos de aprovação pela reprovação no primeiro, considerando a redação do art. 21?



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Assim, recomenda-se adequação.

Por seu turno, o art. 27 aduz que “*será promovido para o grau imediatamente superior à sua classe*”. Seria para o grau imediatamente superior na sua carreira, já que, sendo classe o agrupamento de níveis e funções do mesmo cargo ou atividade, não trouxe os seus anexos explicitação dentro da carreira?

Recomenda-se, quanto ao art. 27, esclarecimentos para efeitos de aplicação.

Quanto ao art. 28, traz novamente a ideia de avaliação trienal, em descompasso com a aprovação em 03 anos prevista no art. 21.

Por sua vez, o art. 29 dispõe que o período em que o servidor ou empregado estiver afastado para cargo em comissão será contado como de efetivo exercício para fins de evolução. Trago aqui as considerações tecidas quanto ao inciso I, art. 18, da proposição, recomendando-se adequação.

Enfim, o art. 30 abre espaço para regulamentação mediante ato do Chefe do Poder Executivo, o que não configura, salvo melhor juízo, delegação de poderes, já que a proposição visa justamente delegar somente a regulamentação dos detalhes.

5.2.6 Capítulo 3 – Seção III - Arts. 31 ao 37

A seção II do Capítulo III cuida das disposições acerca da progressão vertical.

De prêmio, a redação se mostra embaraçosa, conforme passo a expor.

Veja que a progressão vertical se dá em níveis.

Contudo, conforme §2º do art. 31, sem qualquer requisito, a progressão vertical será de 5% para outro nível, do mesmo grau.

Talvez o objetivo tenha sido expressar os casos em que há conclusão de pós-graduação em nível de especialização, previsto no art. 94 do Estatuto, absorvendo a disposição. Entretanto, a norma aparenta estar incompleta.

Assim, recomenda-se a elucidação de quando se galgará os 5%.

Mais a mais, 5% corresponde exatamente a mudança de nível e manutenção de grau.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A título exemplificativo, o anexo VI traz a tabela de progressão vertical e horizontal (fls. 180 e seguintes):

O engenheiro agrônomo, por exemplo (Fls. 193), nível 1, grau 1, recebe R\$ 4.750,00.

Aplicando-se 5% sobre esse valor, chega-se ao valor de R\$ 4.987,50, importância que corresponde exatamente ao nível 2, grau 1.

Assim, mudou-se o nível e manteve-se o grau, conforme determina a redação do §1º, art. 31, da proposição.

Nesse sentido, se aplicar a redação §3º, isto é, aplicar 10% em caso de mestrado/ doutorado, a situação muda. Neste caso, não há correspondência na tabela que é justamente de progressão vertical e horizontal.

Veja: $R\$ 4.750,00 + 10\% = R\$ 5.225,00$.

Na tabela do engenheiro agrônomo, o valor do nível 3, grau 1 é de 5.326,88.

Analisando o cálculo para realização das tabelas, aparentemente a metodologia seja: o mesmo grau em nível mais alto representa acréscimo de 5%. Mas esse acréscimo é feito a cada nível. Então, 5% sobre R\$ 4.750,00 corresponde a R\$ 4.987,50. E 5% sobre R\$ 4.987,50 corresponde a 5.236,875, valor este praticado no nível 3, grau 1, da tabela do engenheiro agrônomo.

Portanto, o percentual mencionado no §3º, art. 31, não guarda correspondência com a tabela de progressão juntada, recomendando-se sua adequação.

Se o objetivo da norma é aduzir que mestrado/ doutorado faz com que o servidor galgue dois níveis na tabela, talvez seja melhor expressar assim, trazendo transparência quanto ao objetivo, e evitando que norma se torne inexecutável.

Mais a mais, afastando direito estatutário conferido a todos os servidores públicos, uma vez que o art. 44 da proposição permite ao servidor optar entre a progressão vertical ou o adicional do art. 94 do Estatuto, melhor que esta disposição traga o permissivo, porque o Plano de Carreira, editado com fundamento no próprio Estatuto, não pode infirmar ou afastar as previsões deste, devendo guardar compatibilidade, e, por questão de pertinência temática, não pode revogar tacitamente suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Recomenda-se, assim, adequação.

Por seu turno, do art. 32 da proposição se verifica que depende de requerimento. Trata-se de situação diversa. Aqui, a progressão vertical tem por fundamento a apresentação de título, medida que demanda iniciativa do interessado. Aquela, por outro lado, depende de iniciativa/ avaliação da Administração.

Por sua vez, sem apontamentos quanto aos artigos 33 e 34, anoto que alíneas “d” e “e” do art. 35, tratam das mesmas situações contidas nos §§ 2º e 3º do art. 31, merecendo as mesmas recomendações. Neste caso, contudo, há menção expressa de que a pós-graduação deve ser relacionada ao cargo.

Por fim, sem objeção de ordem legal quanto aos arts. 36 e 37.

5.3 Título III

5.3.1 Dos arts. 38 ao 40

Os artigos 38 ao 40 tratam da comissão especial de avaliação, dispondo sobre suas competências (art. 38), composição (art. 39) e atuação (art. 40).

Conforme se verifica do art. 38, a Comissão será composta por servidores públicos municipais efetivos.

Entretanto, ao dispor sobre a composição, o inciso III, art. 39, da proposição sugere que também comporá “um titular e um substituto do Secretário da pasta ou Chefe da seção”, cargos estes, normalmente, em comissão. Inclusive, o inciso II é claro ao tratar de um servidor público efetivo, disposição mais condizente com o caput do art. 38 da proposição.

Assim, recomenda-se esclarecimentos.

Depois, os incisos II e III, do art. 39 estabelecem, respectivamente, que na composição haverá um titular e um substituto de um servidor efetivo, representante do departamento; e um titular e um substituto do Secretário da pasta ou Chefe da seção.

A dúvida é: dentro de cada Comissão de Avaliação, haverão tantos representantes quantas pastas existem?

Ou haverá uma Comissão para cada pasta?



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Recomenda-se, uma vez outra, esclarecimentos e eventualmente adequações.

5.4 Título IV

5.4.1 Dos arts. 41 ao 53

Trata o título IV das disposições gerais, finais e transitórias.

A começar pelo art. 41, o reenquadramento não prejudicará as vantagens de caráter permanente.

Por outro lado, o art. 42 trata da absorção de eventuais décimos incorporados com fundamento no art. 297 da LC 45/2015. Desta disposição se infere que todos aqueles que obtiveram reconhecida a incorporação com fundamento no art. 297, na hipótese de vir a progredir, aquele benefício será absorvido por este.

Recomenda-se aos Srs. Parlamentares avaliarem se há proporcionalidade/razoabilidade na disposição, na medida em que a incorporação era instituto legítimo e a absorção pode eventualmente desestimular a qualificação daqueles que já possuem o benefício.

Contudo, guardadas as proporções, menciono julgado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dá azo à absorção, na medida em que não implique em redução nominal dos vencimentos (no plural):

DIREITO PÚBLICO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – POLICIAIS MILITARES – INCORPORAÇÃO DO A.L.E. AO SALÁRIO BASE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – APELAÇÃO DOS IMPETRANTES – DESCABIMENTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NO SALÁRIO BASE – Lei Complementar Estadual que determinou a absorção do A.L.E. nos vencimentos dos impetrantes – Distinção entre vencimento, no singular, e vencimentos – Adequado cumprimento das disposições legais pela Administração Pública – Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado neste "writ" – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00198996820138260053 SP 0019899-68.2013.8.26.0053, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 21/06/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A situação é diversa, mas a razão parece a mesma.

Outrossim, a Lei Federal nº 14.687/2023, que dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça que, ao alterar a Lei nº 11.416/2016, passou a vedar expressamente a absorção de quintos e décimos de funções comissionadas, bem como a permitir a absorção da vantagem de pessoal nominalmente identificada – Adicional de Qualificação – quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos I ao III, do art. 15, da Lei nº 11.416/2016. Neste caso, o adicional de 5% será absorvido pelos adicionais de 12,5%, 10% e 7,5%, conforme a titulação.

Logo, salvo melhor juízo, cuida-se de avaliação que adentra ao mérito da proposta, devendo os Srs. Parlamentares avaliarem, pautando-se nos princípios da razoabilidade/ proporcionalidade.

O art. 43, por sua vez, aduz que os direitos estabelecidos aos servidores no Estatuto e demais legislações ficam mantidos, para o que não se tem qualquer objeção.

Lado outro, os arts. 45 e 46 alteram a denominação de cargos públicos. A mera alteração de denominação de cargo público, mantendo as atribuições, não viola a Constituição Federal, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional n. 44 à Constituição do Estado do Paraná. Arts. 124-A e 243-B da Constituição do referido Estado. 3. Criação de Procuradoria em Assembleia Legislativa. Não há óbice a` existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Interpretação conforme à Constituição. A atuação da referida procuradoria há de se limitar aos casos em que o Poder Legislativo atua em na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência. **4. Conversão dos cargos de Assessor Jurídico em Consultor Jurídico. Mera alteração da denominação do cargo. Constitucionalidade.** 5. Carreira específica encarregada da representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual. Interpretação conforme à Constituição. Necessária observância de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva obediência ao regramento constitucional da advocacia pública (Constituição, arts. 37 e 131 a 133). 6. É constitucional a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6433 PR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023)

Desse modo, é à luz das atribuições que se verifica se há ou não transposição inconstitucional de cargos públicos.

Por sua vez, o art. 47 dispõe da extinção de cargos e empregos vagos, a partir da publicação da lei, caso a proposição seja aprovada. Tais cargos, salvo melhor juízo, estão todos vagos, e poderiam ser extintos até mesmo por Decreto, conforme se infere da alínea “b”, inciso VI, art. 84, da Constituição Federal.

O art. 48, por seu turno, reza que as evoluções funcionais não serão aplicadas aos servidores inativos.

Com efeito, ainda que tais servidores tenham direito à paridade, não lhes é assegurado direito subjetivo a todas as vantagens decorrentes da reestruturação realizada posteriormente a sua aposentadoria. Veja jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 28.03.2022. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. PARIDADE. LCM 6.228/15. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. RE 606.199. TEMA 439. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ITEM 02 DO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

REFERIDO TEMA 439. IMPROCEDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no âmbito da sistemática da repercussão geral (RE-RG 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 07.02.2014, Tema 439), no sentido de que **“desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente”**. 2. **O item nº 2 da ementa do mencionado Tema nº 439 da RG refere-se, exclusivamente, ao caso da reestruturação da carreira disciplinada pela Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná. Precedentes.** 3. Ademais, a Turma Recursal decidiu a lide a partir da aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Municipal 6.228/15), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista que se trata de causa de valor inestimável (art. 1.021, §§ 4º, do CPC c/c 81, § 2º, do CPC). Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(STF - RE: 1358958 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/07/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)

Contudo, conforme analisado acima no item 4.1, os benefícios compatíveis com requisitos objetivos devem ser aplicados aos servidores inativos com direito a paridade, aferindo-se caso a caso, considerando como termo final para implementação a data da inativação. Veja:

SERVIDOR PÚBLICO - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PARIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO - EXTENSÃO, PORÉM, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS CONQUISTADOS ATÉ A INATIVAÇÃO - TEMA 439 DO STF - PROFESSORA - ÚLTIMO NÍVEL DA NOVA CARREIRA - CORRELAÇÃO COM O STATUS DA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

DOCENTE - VOTO PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO - SOLUÇÃO EM COLEGIALIDADE AMPLIADA DO ART. 942 DO CPC.

1. Os servidores públicos aposentados com direito à paridade têm a prerrogativa de se beneficiarem não apenas dos reajustes de vencimentos concedidos ao funcionalismo, mas também das reclassificações (em sentido amplo). 2. **Sob a visão de que não existe direito adquirido a regime jurídico, entretanto, o Supremo Tribunal Federal entende que "Desde que mantida a irreduzibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente"** (Tema 439). **Simultaneamente aclara que se prorrogam aos inativos os benefícios compatíveis com "requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação"**. 3. A professora, jubilada no último degrau da carreira, deve ser amparada pela reestruturação havida, visto que o patamar almejado (também o derradeiro da nova escala) estipula critérios objetivos já angariados pela docente quando ainda estava em atividade. 4. Remessa e recurso desprovidos. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0003808-25.2014.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, rel. designado (a) Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0003808-25.2014.8.24.0019, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Assim, recomenda-se adequação do art. 48 para possibilitar que os servidores inativos com direito à paridade possam gozar dos benefícios compatíveis com requisitos objetivos, *in casu*, aqueles decorrentes da progressão horizontal.

A contrário *sensu*, a proposição traz requisitos subjetivos quanto à progressão horizontal, de modo que inaplicável aos servidores inativos. Nesse sentido, aresto do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Aposentadoria. Servidores Públicos do Município de São Paulo aposentados antes da vigência da Lei Municipal nº 16.414/16, que reestruturou o plano de carreira e reenquadrou cargos e funções de especialista em desenvolvimento urbano, nas disciplinas de engenharia, arquitetura e agronomia, do quadro de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

pessoal de nível superior. Servidores que em conformidade com a lei foram enquadrados no Nível III. Alegação de preenchimento dos requisitos para enquadramento no Nível IV. Impossibilidade. Lei municipal que não ofende os princípios da igualdade e isonomia, conforme já assentado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Servidor aposentado que não possui direito adquirido a regime jurídico. Matéria com Repercussão Geral reconhecida (Tema 439) julgada pelo STF. Precedentes. **Legislação que adota critério subjetivo para progressão funcional, aplicável apenas ao servidor ativo. Lei municipal nº 17.841/22, invocada pelos recorrentes, que igualmente adota critérios subjetivos para progressão, que se aplica somente ao servidor aposentado após a Lei Municipal nº 16.414/16.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10066537020228260053 São Paulo, Data de Julgamento: 31/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2023)

Por seu turno, o art. 49 aduz que o Plano de Carreira do Magistério é disciplinado por lei específica. Sobre este aspecto, o art. 39 da Constituição Federal determina que o ente federativo institua regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores.¹⁰

O regime jurídico no âmbito deste Município é o estatutário, conforme Lei Complementar nº 45/2015, aplicável a todos os servidores públicos do Município.

Assim, não vislumbro objeção a Planos de Carreira distintos, isto é, o fato de o plano de carreira do magistério ser disciplinado por lei específica.

Por fim, quanto ao artigo 50, aduz a possibilidade de ser regulamentada através de decreto, estabelecendo expressamente que deverá observar critérios e requisitos previstos no Estatuto.

No mesmo sentido, o art. 51 dispõe que os casos omissos serão disciplinados por decreto, vedando, em seu parágrafo único, que este ato administrativo aumente ou diminua vencimentos.

¹⁰ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Tais disposições, salvo melhor juízo, não tratam de delegação de poderes, uma vez que a proposição, se eventualmente aprovada, trará todo o alicerce jurídico que deverá ser regulamentado. O que não pode, evidentemente, é, a par da autorização, o Sr. Chefe do Executivo criar direitos e obrigações por Decreto Municipal, situação que se evidenciada estará comprometendo o princípio da legalidade e separação dos poderes.

O art. 52, por outro lado, traz cláusula genérica de dotação orçamentária, em descompasso com o art. 25 da Constituição Federal. Sobre a espécie, recomendação exarada no item 1.3.1 deste Parecer.

Por fim, o art. 53 traz cláusula de vigência imediata, com cláusula geral de revogação.

Alerto que esta modalidade de revogação, pese tentativa de ser expressa, não passa de revogação tácita, *in casu*, global.

5.5 Dos anexos

Os anexos foram analisados de forma sistemática, com os apontamentos que seguem abaixo.

Entendo, contudo, que melhor seria uma equipe multidisciplinar para sua avaliação, pelos seguintes motivos: o primeiro deles é que se modificam remunerações, de modo que o departamento contábil poderia ter contribuído para avaliação de equivalência/ proporcionalidade entre remunerações anteriores e posteriores, bem como a proporção entre as diferenças anteriores e as posteriores de cargos distintos. Depois porque, havendo definição de atribuições sem suporte anterior, uma vez que não há juntada de leis com as atribuições, e, conforme reunião com representantes do Chefe do Executivo, a maior parte dos cargos foram criados sem definição de atribuições, conforme se pode verificar do próprio edital de concurso público publicado pela Prefeitura, melhor seria uma avaliação com representantes de cada categoria. Isto porque a Classificação Brasileira de Ocupações – parâmetro de atribuições para os concursos já realizados pela Prefeitura – é demasiadamente sucinta, dificultando uma abordagem comparativa. Desse modo, o núcleo de cada profissão é que foi considerado para os respectivos apontamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Superada essa fase, passo a analisar.

5.5.1 Do anexo I

O anexo I cuida do quadro de pessoal por nível de escolaridade.

Aqui, recomenda-se juntada das leis anteriores que criaram os respectivos cargos.

À míngua de legislação comparativa, foi encontrado no site da Câmara Municipal as seguintes Leis Complementares: 03/2008, 05/2008 e 53/2017, todas que reorganizaram o quadro da Prefeitura. Também foram localizadas as Leis Complementares nºs 66/2019 e 88/2023, que tratam, respectivamente, dos cargos de Fiscal Tributário – pretensão Auditor Fiscal - e Controlador Interno.

Contudo, a título de exemplo, no citado arcabouço normativo não consta o cargo de protético, que através da proposição se almeja mais do que dobrar o vencimento, com a intenção de logo em seguida o extinguir.

Assim, imprescindível as normas que dispõe sobre a criação dos cargos anteriores, permitindo aferir se há, também, alteração do nível de escolaridade.

5.5.1.1 Nível fundamental

A iniciar pelos cargos de nível fundamental, verifica-se algumas inconsistências nos requisitos complementares, seja por ausência de delimitação quanto ao objeto, seja pela ausência de delimitação quanto ao tempo.

Com efeito, os cargos de almoxarife, carpinteiro e cozinheiro exigem experiência na área. A dúvida é: o que se considera experiência na área?

Cargo idêntico ou semelhante?

Auxiliar de cozinha, por exemplo, é considerado “na área” para efeitos de experiência?

E saladeira?

Depois, quanto tempo de experiência é exigido?

Uma semana seria o bastante?



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Sabe-se que a acessibilidade aos cargos públicos fica condicionada aos requisitos fixados em lei, que devem guardar pertinência com as particularidades das atribuições a serem desempenhadas, complexidade, etc.¹¹

Contudo, tais requisitos também devem ser claros.

Veja como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina abordou a questão em situação não idêntica, mas que demonstra com clareza o problema de não se definir e delimitar em termos de objeto e tempo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 243/2019, DE JARAGUÁ DO SUL. FALTA DE CLAREZA ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES E EXIGÊNCIA PARA INVESTITURA DE CARGOS PÚBLICOS. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 257/2020. VÍCIOS CORRIGIDOS. RECONHECIMENTO DESSE FATO PELO PRÓPRIO AUTOR DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NESTA PARTE. CARGOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS OFICIAIS E EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CARGOS PÚBLICOS DE "AGENTE ADMINISTRATIVO", "AUXILIAR DE ARQUIVO",

¹¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. EDITAL DRH/CRS Nº 12/2017. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 22.145/16 C/C ITEM 4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIMITAÇÃO A 10% DAS VAGAS PARA OS CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS HÁBIL A JUSTIFICAR A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CR E SÚMULA VINCULANTE Nº 10). SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. 1. **A acessibilidade aos cargos públicos que, em regra, se dá pela prévia aprovação em concurso, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos fixados em lei no sentido formal, que pode diferenciá-los quando a natureza do cargo o exigir (arts. 37, I e II, e 39, § 3º, in fine, ambos da CR).** 2. **Assim, a princípio, é válido que o legislador ordinário erija determinados critérios como obstáculo de acesso aos cargos públicos. Contudo, tais critérios apenas serão legítimos se constituírem requisito necessário em razão da particularidade das funções a serem exercidas pelo servidor.** [...] 10. Ao revés, caminha na contramão dos desígnios do Poder Constituinte de reduzir as desigualdades sociais e promover (TJ-MG - AC: 10000200473684001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 24/09/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

"AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL", "EDUCADOR SOCIAL DE NÍVEL SUPERIOR", "ENGENHEIRO AQUICULTURA",

Por outro lado, no cargo de pedreiro consta do quadro de requisitos complementares: “podendo exigir prova prática”.

Trata de requisito complementar de ingresso ou forma de avaliação?

Veja o cargo de Procurador, que não dispõe dessa informação complementar.

Poderia, este cargo, exigir prova prática?

E quanto aos demais?

Deveria, na descrição dos demais cargos e como requisito, trazer a informação de quais demandam provas objetiva, subjetiva e prática?

Salvo melhor juízo, não se trata de requisito de ingresso, e sim forma de avaliação, que poderia estar prevista na legislação, mas para todos os cargos e não no espaço reservado aos requisitos de ingresso, para os quais não deve haver subjetividade.

5.5.1.2 Nível Médio/ Técnico

Os cargos de níveis fundamental/ técnico, por seu turno, tratam como requisito complementar, em diversas vezes, “conhecimentos em informática” ou somente “informática”.

Qual será a forma de aferição?

Por sua vez, o cargo de fiscal de comércio exige “curso específico na área” e o cargo de monitor de curso profissionalizante exige “habilitação na área”.

Mesma situação, fora todos os casos de “conhecimentos em informática” ou “informática”, verifica-se para o supervisor de obras, que exige experiência na área. Aqui, todas as considerações acerca de exigência de “experiência na área” tecida no item anterior.

Do mesmo modo, a situação do vigia, que necessita ter conhecimento na área.

Trata-se de espaço reservado aos requisitos complementares de ingresso, que, tal como os demais, demandam comprovação, e, tal como exigem os princípios da transparência e impessoalidade, devem ser claros o bastante para que todos aqueles que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

analisem possam aferir as exigências e não ficar ao alvedrio de decisões um tanto discricionárias por pautadas em conceitos jurídicos indeterminados.

5.5.1.3 Nível Superior

O anexo I, na parte em que aborda os cargos de nível superior, não dispõe da formação exigida para cada cargo.

É cediço que para se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil, imprescindível a formação jurídica através do curso de direito.

Por sua vez, pese o fato de exigir registro no CRO para o cirurgião dentista, não abordando a formação exigida, é cediço que o exercício da profissão é regulado pela Lei nº 5.081/1966, que exige formação específica.

Fora as situações de profissões regulamentadas pela legislação federal, contudo, o anexo deixa dúvidas.

A primeira delas é em relação ao Educador de Saúde Pública, que, embora não se tem uma formação específica, exige registro no Conselho Regional de Enfermagem.

Poderia um músico formado, isto é, portador de diploma em nível superior, com curso de técnico em enfermagem e registro no COREN, ocupar o cargo.

Contudo, salvo melhor juízo, o Médico, caso queira ser educador em saúde pública, deveria fazer uma faculdade de enfermagem ou então um curso de técnico em enfermagem para então poder assumir o cargo.

Isto porquê a inscrição no COREN observa regulamentação do COFEN, e, conforme Resolução nº 536/2017:

Artigo 5º. Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, observado o seguinte:

- a) Quadro I - Enfermeiro e Obstetriz;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Artigo 6º. As habilitações e qualificações dos profissionais de Enfermagem são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF - Enfermeiro;
- b) OBST - Obstetriz;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) TE - Técnico de Enfermagem;
- d) AE - Auxiliar de Enfermagem; e) PAR - Parteira.

Essa observação vale para todas as profissões da área da saúde, a exemplo dos psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas, fonos, entre outras.

A pergunta que não deixa calar: há pertinência entre o requisito para ingresso e o cargo público?

Salvo melhor juízo, não passa pelo filtro da proporcionalidade, porque a limitação se revela inadequada a atingir seus fins, conforme demonstrado acima com o exemplo do Médico, que não poderia assumir o cargo.

Veja julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que trata da pertinência como indispensável, sob pena de restrição indevida:

"ENGENHEIRO DE TRÁFEGO", "FONOAUDIÓLOGO", "PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA", "PSICÓLOGO" E "TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL". PREVISÕES QUE IMPLICAM NA RESTRIÇÃO DE AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. ART. 17 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSO SOCIAL PARA RESTRINGIR EFEITOS DA DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. "A inclusão da prática de 'dirigir veículo oficial' entre as atribuições dos cargos e funções públicas, bem como a exigência da carteira nacional de habilitação, devem ter estreita relação com as atividades a serem desempenhadas, sob pena de restrição ao amplo acesso aos certames públicos, em evidente afronta ao art. 21 da Constituição Estadual" (ADI n. 5005616-61.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, j. 1º-7-2020). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5007608-23.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Órgão Especial, j. Wed Dec 16 00:00:00 GMT-03:00 2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(TJ-SC - ADI: 50076082320208240000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial)

Por seu turno, o Educador Ambiental necessita de ensino superior em gestão ambiental.

A questão é: existe ensino superior em gestão ambiental?

Veja, por seu turno, o cargo de fiscal do meio ambiente, que exige especialização em gestão ambiental.

Quanto ao jornalista, exige nível superior e registro no órgão de classe.

Com efeito, ao julgar o RE 511.961/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETOL N° 972, DE 1969.

[...]

7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009).
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Sob à luz do aresto retromencionado, o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DE OBJETO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ANALISTA DE COMUNICAÇÃO/LOCUTOR ANUNCIADOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA LIMITATIVA. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE JORNALISMO E/OU COMUNICAÇÃO SOCIAL HABILITAÇÃO RÁDIO/TV COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - O Secretário de Ciência e Tecnologia e o Presidente da Agência Goiana de Comunicação são partes legítimas para figurar no polo passivo do mandamus, porquanto subscritores das instruções reguladoras do concurso público em questão (Edital nº 010/10 10/10/SECTEC/AGECOM, de 29 de abril de 2010). II - Não há que se falar em perda do objeto, quando o impetrante está a reivindicar a sua posse no cargo digladiado. O não empossamento em tais casos, não pode



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

ser admitido como motivo ensejador da perda do objeto. III - **Ante a não recepção do art. 4º, inc. V, do Decreto-lei 972/69, há que se ter por inconstitucional qualquer lei que vise impor requisito ou restrição ao acesso e exercício da profissão de jornalista, pois representará violação à liberdade de expressão e informação, e estará promovendo meio prévio de censura, o que é vedado pela nova ordem constitucional.** Precedentes do STF (julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, datado de 17/06/2009), que ora se aplica analogicamente. IV - **Mostrando-se inconstitucional a exigência legal e editalícia da apresentação de diploma de curso superior, para o acesso ao cargo de profissionais de comunicação, a concessão da segurança, é medida que se impõe.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 03525537620108090000 GOIANIA, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 24/03/2011, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 821 de 18/05/2011)

Contudo, essa orientação não tem prevalecido.

Com efeito, a exigência de nível superior está sendo exigida como condição de acesso ao cargo e não condição ao exercício da profissão. Assim decidiram os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná, respectivamente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE "DIRETOR DE TV". CURSO SUPERIOR EM JORNALISMO OU COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A preclusão opera-se pela perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, que torna defeso à parte reabrir, no mesmo processo, discussão sobre questão preclusa. 2. O valor atribuído à causa pode ser impugnado em preliminar de contestação (art. 293 do CPC de 2015). Deixando de apresentar a respectiva preliminar e apontar as razões pelas quais não aceitou o valor, ocorreu a preclusão. 3. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

princípios da legalidade e da isonomia. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961 - SP, firmou entendimento que a Constituição da Republica não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-lei nº 972, de 1969, o qual exige diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. 5. **Entretanto, o mesmo Pretório decidiu pela possibilidade de previsão em edital de exigência de diploma em curso superior em jornalismo para acesso a cargo público (ARE nº 951.741).** 6. Previsto em edital a exigência de curso superior em jornalismo ou comunicação, registro no conselho regional a que pertence para investidura no cargo de "Diretor de TV" e ausente o cumprimento pelo candidato, ele não tem direito à nomeação. 7. Apelação cível conhecida e não provida, rejeitada uma preliminar do apelado.

(TJ-MG - AC: 10382150121970002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 07/06/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, REGIDO PELO EDITAL N.º 01/15. **EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR COMPLETO PARA O CARGO DE JORNALISTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO VEDA A BUSCA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PROFISSIONAL COM MELHOR QUALIFICAÇÃO.ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 511.961/SP QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO.RECURSO DESPROVIDO.**

Apelação Cível n.º 1.630.848-2 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1630848-2 - Colombo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 23.05.2017)

(TJ-PR - APL: 16308482 PR 1630848-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 23/05/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2048 13/06/2017)

Por seu turno, nas disposições acerca dos médicos, há apenas exigência de registro no CRM para todas as especialidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A título exemplificativo, a Prefeitura do Rio de Janeiro lançou o edital CGP nº 007, de 15 de março de 2024, regulamentando o processo seletivo destinado à contratação de pessoal.¹²

Na descrição de requisitos mínimos para Médico Cardiologista em Pediatria há exigência de registro no órgão + comprovação de conclusão de residência em cardiologia pediátrica ou comprovação de título de especialista em cardiologia pediátrica.

Assim o faz para o Neurologista, Ortopedista, Obstetra, Oftalmologista e demais especialidades.

Desse modo, salvo melhor juízo, apenas o registro do CRM não se mostra compatível com o desempenho das variadas especialidades previstas na proposição.

Veja como isso pode ser problemático.

É de conhecimento que, havendo regulamentação, somente quem observa as disposições legais podem exercer regularmente a profissão.

Nesse sentido, o médico, tal como disciplinado na proposição, tem como requisito de ingresso: nível superior + registro no Conselho.

A dúvida é: se a especialidade for oftalmologia, poderia médico que não é oftalmo tomar posse do cargo?

A redação deixa essa permissão ao dispor que os requisitos são somente aqueles.

Conforme súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Assim, aquele médico com registro no Conselho poderia tomar posse sem a especificação respectiva.

¹² https://arq.pciconcursos.com.br/inscricoes-divulgadas-para-novo-processo-seletivo-da-prefeitura-do-rio-de-janeiro-rj-com-252-oportunidades-para-medicos/1644643/733a3f1dc4/edital_de_abertura_n_07_2024.pdf Acesso em 21.03.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

É cediço que ao iniciar o exercício deveria estar em gozo de tal faculdade, sob pena de responsabilização junto ao respectivo Conselho, mas não poderia ser exigido pela Administração Pública.

Depois, não sendo necessária apresentação de título de especialização ou comprovação de residência, o título de especialização poderia ser computado para efeitos de progressão?

Fica a dúvida, que deve ser esclarecida.

A mesma celeuma para os cirurgiões dentistas.

Isto porque a denominação do cargo não se confunde com requisito de ingresso.

Mais a mais, quanto ao protético, pese o fato de se exigir nível superior na proposição, trata-se de atividade mais compatível com nível técnico.

Veja, nesse sentido, Classificação Brasileira de Ocupações nº 3224-10 – Protético dentário, cujo acesso a essa ocupação requer formação técnica.

Assim, a exigência de nível superior não se revela como necessária ao exercício da profissão. Tal exigência, salvo melhor juízo, motivou a majoração da remuneração em mais de 100%, passando de R\$ 2.264,96 para R\$ 4.750,00.

5.5.2 Do anexo II

O anexo II dispõe da nova tabela de vencimentos.

Consabido que a reestruturação tem diversos objetivos, sintetizados em expressões como correções, adequações, justiça social, entre outros.

Com efeito, na página 5 da justificativa expressa com clareza cargos que demandam baixos requisitos de ingresso e pequeno nível de complexidade nas atribuições em comparação a outros, com requisitos de ingresso elevados e altíssimos níveis de complexidade/ responsabilidade nas atribuições.

Assim, analisando os anexos I e II, cotejando, pontualmente, com o Anexo IV, onde constam as atribuições, chega-se à conclusão que, pese o fato de se aumentar remunerações, a desproporcionalidade/irrazoabilidade permanece.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Explico: o citado cargo de agente previdenciário, cujo requisito de ingresso é nível médio, com jornada de 30 horas semanais, a despeito de exemplo de situação “antissistêmica”, teve seu vencimento majorado para R\$ 4.750,00.

Desse modo, supondo que a jornada de 30 horas semanais corresponde a 150 horas mensais, chega-se ao valor da hora de trabalho, que é: R\$ 31,66.

Situação similar se verifica com o cargo de assistente de departamento, agente de habitação, coordenador de eventos culturais e coordenador de programas e projetos sociais, entre outros. Veja quadro elucidativo:

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL (R\$)	REMUNERAÇÃO POR HORA (R\$)**
Agente de habitação	Médio +*	30h	4.750,00	31,66
Agente de trânsito	Médio	40h	4.318,00	21,59
Agente previdenciário	Médio +*	30h	4.750,00	31,66
Assistente de Departamento	Médio +*	30h	4.750,00	31,66
Coordenador de eventos culturais	Médio	40h	4.750,00	23,75
Tesoureiro	Médio	30h	4.750,00	31,66

* + redação oficial e conhecimentos em informática

** para jornadas de 40 horas semanais (200 horas mensais), foi dividida a remuneração total pela jornada mensal. Para jornadas de 30 horas semanais (200 horas mensais), foi dividida a remuneração total pela jornada mensal.

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL (R\$)	REMUNERAÇÃO POR HORA (R\$) **
Auditor Fiscal do Município	Superior	40	5.029,30	25,14



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Arquiteto	Superior	30h	4.750,00	31,66
Biomédico	Superior	30h	4.750,00	31,66
Contador	Superior	30h	4.750,00	31,66
Engenheiro	Superior	30h	4.750,00	31,66

* para jornadas de 40 horas semanais (200 horas mensais), foi dividida a remuneração total pela jornada mensal. Para jornadas de 40 horas semanais (200 horas mensais), foi dividida a remuneração total pela jornada mensal.

Do quadro acima se extrai que o vencimento dos auditores Auditores Fiscais do Município, comparado ao vencimento dos Agentes de Habitação, Agente Previdenciário e Assistente de Departamento, tem uma diferença para menos de 22,96%.

Sem adentrar ao mérito da importância de cada profissão para o município, porque de fato todas são, mas, considerando o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos para investidura e as peculiaridades, atentando-se, assim, aos que dispõe o §1º, art. 39, da Constituição, não parece que seja razoável, por exemplo, o Auditor Fiscal do Município, cujo rol de atribuições é enorme e o nível de complexidade patente, receber remuneração inferior ao Assistente de Departamento.

Assim, se a solução era corrigir situações “antissistêmicas”, salvo melhor juízo, o quadro acima demonstra não ter logrado êxito.

Por seu turno, no afã de corrigir situações “antissistêmicas”, perpetrou em algumas ocasiões:

CARGO	ENSINO	JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL ATUAL (R\$)	VALOR HORA ATUAL (R\$)	VALOR HORA COM ALTERAÇÃO (R\$)	DIFERENÇA POSITIVA POR HORA C/ ALTERAÇÃO
Agente de habitação	Médio +	30h	4.356,53	29,04	31,66	8,63%



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Agente previdenciário	Médio +	30h	4.356,53	29,04	31,66	8,63%
Enfermeiro do Trabalho	Superior	40	3.859,58	19,29	21,59	11,25%
Cirurgião dentista PSF	Superior	40	6.369,96	31,84	31,84	0%

Conforme se verifica, a “distorção” que se objetiva corrigir com a proposição, salvo melhor juízo, perdura.

Veja que aqueles citados cargos que, conforme justificativa, “por razões ignoradas apresentam remuneração muito superior tanto as demais de qualificação acadêmica correlata e quanto a de qualificação superior”, continuam sendo premiados pela reestruturação, que os contempla em valor nominal superior ao enfermeiro do trabalho e em proporção superior ao cirurgião dentista PSF, que sequer tem seu vencimento majorado.

Inclusive, as diferenças positivas superam a inflação do ano anterior, havendo verdadeiro reajuste para situações em que se objetiva corrigir.

Com efeito, se a proposição visa corrigir distorções, e, na eventualidade de impossível em relação àqueles já ocupados, que seja para os futuros ocupantes, porque ao fim e ao cabo as distorções se mantêm, em descompasso com o mandamento constitucional.

Desse modo, salvo melhor juízo, os anexos I e II da proposição efetivamente resolvem alguns problemas, a exemplo do engenheiro que tinha vencimento inferior ao Agente Previdenciário, mas mantêm outros.

Enfim, anoto que a proposta buscou, com poucas exceções, equivalência entre os padrões remuneratórios anteriores, e, em regra, quem estava no nível T1.1 ao T.1.4 foi reclassificado em padrão A; quem estava no nível T1.4 ao T.1.5 foi para o padrão B; T1.6 ao T1.7 para o padrão E; T1.8, padrão F; T1.9, padrão L; T2.1 padrão A; T2.2 padrão B; entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Esclareço, outra vez, que a equivalência aqui apontada é aparente, melhor sendo avaliado pelo Departamento competente.

5.5.3 Do anexo III

O anexo III dispõe acerca dos padrões remuneratórios.

Comparando com o Anexo II, salvo melhor juízo, houve a fixação de um padrão “pisso” para os cargos que exigem nível superior de escolaridade.

Anoto, contudo, as observações já lançada acima sobre o Anexo II, em que algumas distorções foram constatadas e merecem ajustes.

5.5.4 Do anexo IV

O anexo IV, por seu turno, trata das atribuições dos cargos efetivos e empregos públicos do quadro de pessoal do Município de Igarapava/SP, ressaltando o Magistério.

Novamente esclareço que a comparação com as disposições vigentes fica prejudicada, uma vez que não juntadas ao processo.

As atribuições, ante a deficiência de informações, foram analisadas à luz da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO -, para aquelas profissões que nela estão disciplinadas.

As seguintes situações merecem observações:

- a) Agente de habitação, com atribuições demasiadamente genéricas;
- b) Agente previdenciário, com funções de almoxarife;
- c) Agente do IEC, com atribuições genéricas;
- d) Assistente de Departamento, com atribuições genéricas;
- e) Atendente de farmácia, com atribuições que podem se confundir com de farmacêuticos;
- f) Auditor fiscal, que, embora aparentemente mantenha seu núcleo, ampliou o rol de atribuições atualmente previstas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- g) Auxiliar de cirurgião dentista e auxiliar de consultório, que realizam praticamente as mesmas atribuições;
- h) Auxiliar de cuidados diários, que, salvo melhor juízo, tem em suas atribuições encargos que mais se afeiçoam com o magistério;
- i) Auxiliar de enfermagem, que, entre suas atribuições, consta “praticar atos de enfermagem”;
- j) Contador, que, entre suas atribuições, consta elaborar LOA, LDO e PPA, cuja competência privativa é do Chefe do Executivo;
- k) Eletricista, que, entre suas atribuições, consta instalação de elevadores, matéria, salvo melhor juízo, que exige curso superior em engenharia mecânica;
- l) Encanador, que, entre as atribuições, consta confeccionar e instalar calhas, tarefa de Calheiro;
- m) Médico ESF, que tem entre as atribuições “identificar fontes de recursos ...”;
- n) Médico ultrassonografista, que, entre as atribuições, consta a realização de procedimentos, quando este cargo lida com produção e interpretação de imagens;
- o) Monitor de cursos profissionalizantes, com descrição genérica que impossibilita identificar o nível de formação compatível;
- p) Protético, cujo ingresso exige nível superior, mas as atribuições demandam curso técnico apenas;
- q) Recepcionista, com atribuições de almoxarife;
- r) Supervisor de equipe, cujo cargo integra as carreiras vinculadas ao ACE e ACS;
- t) Técnico em segurança do trabalho, com atribuições de estabelecer normas e dispositivos, configurando potencial delegação inversa de poderes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

u) Tesoureiro, com atribuições de nível médio e padrão remuneratório de nível superior.

Essas são as situações que mais saltaram aos olhos, mas reafirmo a necessidade de ampliação da discussão para se chegar ao melhor desfecho.

5.5.5 Do anexo V

O anexo V trata da extinção de cargos públicos com a publicação da Lei.

Salvo melhor juízo, o rol constante do anexo V é inferior àquele considerado para efeitos de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, maculando seus resultados e conclusões.

5.5.6 Do anexo VI

O anexo VI, por seu turno, dispõe da tabela de progressão vertical e horizontal.

Trata não somente das referências, mas também de cada carreira especificamente.

Aqui valem as objeções lançadas acima, quanto ao conceito de classe, pois aparentemente não existem neste anexo; valem também as desproporções salariais a título de vencimento que estão sendo previstas de forma equivalente para cargos de nível médio e nível superior.

Por fim, verifico que na referência “O” o vencimento inicial é de R\$ 15.000,00.

Analisando o anexo II, constata-se que este será o piso do Médico PSF.

Este valor, contudo, é o teto.

A questão é: poderia ser fixado abstratamente para a carreira valores superiores ao teto?

Com efeito, do inciso XI, art. 37, da Constituição Federal, se extrai que o teto do funcionalismo municipal é o subsídio do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

In casu, a carreira do Médico PSF já vencimento inicial igual ao teto, sendo que os escalonamentos vindouros suplantam a limitação.

É cediço que o pagamento deverá ser tetado. A questão é se poderia ser fixado, abstratamente, valor de vencimento que já supera o teto.

Assim, embora o Plano de Cargos e Carreira goza de estabilidade no tempo, podendo perdurar décadas, sendo atualizados, normalmente, com base na revisão geral anual, salvo melhor juízo, a fixação em patamar superior ao do Prefeito pode eventualmente ser questionada no âmbito do Poder Judiciário por violar o teto municipal.

6. Dos 180 dias anteriores às eleições

A Lei Nacional das Eleições – Lei nº 9.504/97, disciplinou uma série de proibições para impedir o uso promocional e eleitoreiro da máquina administrativa.

Entre as vedações, cito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Conforme se verifica da proposição, a despeito de se tratar de reorganização do quadro de pessoal da Administração Pública, há “embutido” verdadeiro reajuste, apto a atrair a norma proibitiva.

Assim, adentrando aos 180 dias anteriores às eleições – 09 de abril de 2024¹³ – a proposição já entra no espaço de tempo em que se veda a concessão da benesse, configurando, por seu turno, ilícito eleitoral.

Veja, nesse sentido, precedentes:

¹³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral> Acesso em 25.03.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 938/2012. VIGÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA. PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI DAS ELEICOES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. 1. De acordo com o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleicoes), é vedada a realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em norma eleitoral. 2. O calendário eleitoral para as eleições de 2012 foi fixado pelo TSE via Resolução nº 23.341, que estabeleceu o dia 10/04/2012 como data inicial para a contagem da proibição das condutas vedadas por agentes públicos (180 dias antes das eleições). 3. A reestruturação de carreiras e as reclassificações funcionais de determinadas categorias de servidores, em rigor, sob o rótulo de um Plano de Carreira, não poderia ocultar a mera intenção de se implementar, por via oblíqua, reajuste de salários, como forma de driblar a proibição encartada no inciso VIII, do artigo 73, da Lei Eleitoral e no artigo 21, da LC nº 101/2000. **4. A Lei Municipal nº 938/2012, ao instituir o Plano de Cargos e Vencimento com Carreira Funcional dos Servidores da Secretaria da Saúde do Município de Planaltina, redefiniu nomenclaturas de cargos, quantitativos e suas descrições, além de estabelecer novos vencimentos básicos dos cargos em relação aos anteriores, deixando de ser uma simples recomposição vencimental pela perda inflacionária. 5. Não observadas as limitações impostas no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504,** artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto na Resolução n.º 23.341, do TSE, que fixava o calendário eleitoral de 2012, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a invalidade da Lei n.º 938/12 e a consequente improcedência do pedido formulado na peça exordial da demanda. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 53856642320178090128 PLANALTINA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Planaltina - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

7. Do limite prudencial

Ao lado do limite prudencial de despesa com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal passou a contemplar limite de alerta, conforme disposição contida no inciso I, §1º, art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Aplicando-se 90% sobre 54%, chega-se ao valor de 48,6%.

Salvo melhor juízo, a estimativa de impacto parece demonstrar que esse valor será superado.

8. Da tramitação

8.1 Da forma de Lei Complementar

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, exceção à regra geral do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição assume a forma estabelecida no inciso V, art. 40, da Lei Orgânica Municipal e item 10, § único, art. 23, da Constituição Estadual.

8.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, ressalvadas as exceções expressamente previstas, as proposições terão discussão e votação em único turno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Não estando entre as exceções legalmente contempladas, v.g., §2º, art. 166, RI, o caso é de discussão e votação em único turno.

8.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, tratando-se de Projeto de Lei Complementar, deve-se seguir a regra do art. 69 da Constituição Federal:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Esclareça-se que maioria absoluta, invariavelmente, é o número inteiro imediatamente subsequente à metade dos membros, ou seja, nesta Edilidade corresponde a 6 vereadores.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o *Projeto de Lei Complementar nº 04/2024*, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

a) **Quanto à instrução:**

a.1) contém justificativa, em atenção ao inciso VI, art. 147, do RI, devendo os Srs. Parlamentares avaliar se a contento (ver detalhes em item 1.1);

a.2) o PLC 04/2024 não contém cláusula de revogação expressa, mas configura técnica de revogação global, **recomendando-se** a juntada das leis que estão sendo revogadas, em atenção aos objetivos contidos no âmagdo do inciso III, art. 128, do Regimento Interno ver detalhes em item 1.2;

a.3) embora haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17), **recomenda-se** (ver detalhes em item 1.3):



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

a.3.1) se indique/ conste dos autos a(s) dotação(ões) que suportará(ão) as despesas (II, §1º, art. 169 c/c II, art. 167, CF; art. 25 CESP; §1º, art. 17, LDO) (ver detalhes em item 1.3.1);

a.3.2) conste dos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro em relação ao exercício de 2026, uma vez que contempla 2023, 2024 e 2025 (art. 15, I, LRF c/c art. 113, ADCT) (ver detalhes em item 1.3.2);

a.3.3) contemple da estimativa de impacto orçamentário e financeiro os servidores inativos com direito à paridade (ver detalhes em item 1.3.2);

a.3.4) adeque a estimativa quanto à projeção de extinção de cargos, que consta número superior aos cargos efetivamente extintos no anexo V, prejudicando seus resultados (ver detalhes em item 1.3.2);

a.3.5) conste dos autos comprovação de compatibilidade da proposição com as metas de resultados fiscais (§1º, art. 17, LRF) (ver detalhes em item 1.3.2);

a.3.6) conste dos autos informações acerca das medidas de compensação (§§2º, *in fine*, 3º, 4º e 5º, LRF) (ver detalhes em item 1.3.2);

b) Quanto ao âmbito de competência e observância da forma federativa, a matéria é de interesse local, uma vez que trata de reestruturação do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal (I, art. 30, CF);

c) Quanto à iniciativa, é reservada ao Chefe do Executivo (art. 41, LOM e §1º, art. 61, CF);

d) Quanto ao conteúdo do Projeto, **recomenda-se** (ver detalhes em item 5):



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

d.1) em relação ao art. 3º, compatibilize com as descrições conceituais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos (ver detalhes em item 5.1.1);

d.2) em relação ao art. 7º, se fixe percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchido por servidores de carreira (ver detalhes em item 5.2.2);

d.3) em relação ao art. 14, pressupõe indistintamente requerimento do servidor como necessário para progressão, sendo que tal previsão deve constar somente para progressão vertical (ver detalhes em item 5.2.4);

d.4) em relação ao art. 17, limita os efeitos financeiros de forma indevida e contrariando a natureza declaratória do próprio ato (ver detalhes em item 5.2.4);

d.5) em relação ao inciso I, art. 18, choca com o art. 177 do Estatuto dos Servidores Públicos (ver detalhes em item 5.2.4);

d.6) em relação ao §3º do art. 21, exige requerimento para progressão horizontal, o que, salvo melhor juízo, contraria a própria natureza do instituto, que demanda iniciativa da Administração Pública (ver detalhes em item 5.2.5);

d.7) em relação ao art. 23, devem os Srs. Parlamentares avaliarem a proporcionalidade das medidas, considerando que serão resultado do acúmulo ao longo de 03 anos (ver detalhes em item 5.2.5);

d.8) em relação ao art. 27, recomenda-se adequação para infirmar a ideia transcrita de que haverá sobreposição de classe, porque inexistem classes nos anexos (ver detalhes em item 5.2.5);

d.9) em relação ao art. 31 (ver detalhes em item 5.2.6):

d.9.1) para passagem de nível com 5%, não prevê requisito, que está contemplado somente no art. 35, merecendo compatibilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- d.9.2)** para passagem de nível em 10%, não encontra sintonia com as tabelas de progressão contidas no anexo VI;
- d.10)** em relação ao art. 39, consta servidor comissionado como integrante da Comissão de Avaliação, contrastando com a previsão do art. 38, para a qual serão somente servidores efetivos (ver detalhes em item 5.3.1);
- d.11)** em relação ao art. 42, recomenda-se que os Srs. Parlamentares avaliem se há proporcionalidade na medida (ver detalhes em item 5.4.1);
- d.12)** em relação ao art. 44, a regra especial pretende afastar regra prevista no Estatuto, sendo que, salvo melhor juízo, melhor seria alteração na norma estatutária (ver detalhes em item 5.4.1);
- d.13)** em relação ao art. 48, impede servidores inativos de obterem benefício da progressão em descompasso com a jurisprudência predominante quanto a progressão que exige apenas requisitos objetivos e já galgados ao tempo da jubilação (STF - RE: 1358958 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/07/2023; TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0003808-25.2014.8.24.0019, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 16/11/2023; TJ-SP - AC: 10066537020228260053 São Paulo, Data de Julgamento: 31/03/2023);
- d.14)** em relação aos Anexos (item 5.5):
- d.14.1)** O Anexo I necessita da juntada dos instrumentos que estão sendo revogados, contudo, vislumbra-se disfunção conceitual entre denominação de cargo e requisitos de ingresso, devendo-se deixar claro e de forma objetiva os requisitos para ingresso, bem como o tempo que devam eventualmente contemplar, quando se exigir experiência (ver detalhes em item 5.5.1);
- d.14.2)** O Anexo II, ao tratar da tabela de vencimentos, mantém diversas situações apontadas na justificativa como “antisistêmicas”,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

possibilitando cargos com requisito de ingresso nível médio auferir vencimento inicial igual a cargos com requisito de ingresso em nível superior (ver detalhes em item 5.5.2);

d.14.3) O Anexo III fixa vencimento em valor superior ao teto do funcionalismo público, embora o nível inicial seja em valor equivalente (ver detalhes em item 5.5.3);

d.14.4) O Anexo IV traz diversos cargos com as respectivas atribuições, sendo que em algumas situações pontuais as atribuições estão definidas de forma vaga, ou lhe atribuindo deveres que não lhe são inerentes, a exemplo do Auxiliar de Cuidados Diários, com atribuições parecidas com servidores do magistério; Contador, com atribuição privativa do Chefe do Executivo; entre outras situações especificadas no item próprio (ver detalhes em item 5.5.4);

e) Salvo melhor juízo, deve-se observar para deliberação o prazo de 180 dias anteriores às eleições, conforme inciso VIII, art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 (ver detalhes em item 6);

f) Salvo melhor juízo, analisando a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a majoração atinge o limite prudencial de 90%, na forma do inciso II, §1º, art. 59, LRF (ver detalhes em item 7);

g) Quanto à técnica legislativa, observa a Lei Complementar 95/98, trazendo parte preliminar, normativa e final, ressalvo, neste caso, a ausência de cláusula de revogação expressa indicando exatamente o que será revogado;

h) Quanto à forma dotada, está adequada, uma vez que a matéria deve ser ventilada por Lei Complementar (V e VII, art. 40, LOM e item 10, § único, art. 23, CESP);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- i) **Quanto à votação**, deve se dar em um único turno (§1º, art. 166, RI);
- j) **Quanto ao quórum de aprovação**, é de maioria absoluta (art. 69, CF);
- k) **Superadas as recomendações tecidas nos itens “a” e “d” e atentando-se ao item “e” e “f”, não há objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.**

É o parecer, de caráter opinativo.¹⁴

Igarapava-SP, 25 de março de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

¹⁴ Este parecer foi revisado e fechado às 15h do dia 25 de março de 2024. Contudo, simultaneamente a sua elaboração, em atenção à dimensão da proposição, os apontamentos aqui lançados foram objeto de explanação durante as reuniões realizadas em 20, 22 e 25 de março de 2024. Ao final, alguns apontamentos foram acolhidos e outros superados pelas Comissões, conforme se verifica do substitutivo ao PLC 04/2024, com os respectivos anexos.